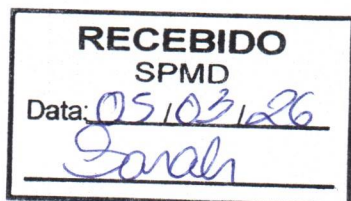


Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT

NESTA



Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. 14/2026 que dispõe de manifestação **divergente** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. 1838/2024 de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Excelentíssimos Senhores,

Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 14/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **DIVERGENTE** ao **Projeto de Lei nº. 1838/2024**, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, cuja ementa **“DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE CALÇADOS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NOS MEMBROS INFERIORES”**.

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT

**DISPÕE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE
CALÇADOS PARA PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA NOS MEMBROS
INFERIORES.**

Objetivo da Proposição:

A propositura, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, tem por objetivo obrigar os estabelecimentos que comercializam calçados de disponibilizar, uma unidade de calçado, que poderá ser específica para o pé direito ou esquerdo, ou ainda duas unidades, configurando um par, de calçados com numerações distintas, destinadas a pessoas com deficiência nos membros inferiores.

**Posição da FECOMÉRCIO/MT: DIVERGENTE COM SUGESTÃO DE
APERFEIÇOAMENTO LEGISLATIVO**

Inicialmente, cumpre destacar que a Fecomércio-MT reconhece a relevância social da iniciativa legislativa, na medida em que busca promover maior inclusão e acessibilidade às pessoas com deficiência nos membros inferiores, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material.

Todavia, embora meritória em sua finalidade social, a proposição, tal como redigida, estabelece obrigação direta aos estabelecimentos comerciais, interferindo de forma significativa na dinâmica econômica e operacional do setor varejista de calçados.

O modelo produtivo e comercial da indústria calçadista é estruturado a partir da fabricação e comercialização de calçados em pares, o que envolve planejamento de produção, logística de distribuição e organização de estoque. A obrigatoriedade de venda de unidades avulsas ou de pares com numerações distintas pode gerar desequilíbrios operacionais, aumento de custos logísticos e dificuldades de gestão de estoque, especialmente para pequenos e médios estabelecimentos comerciais.

Outro ponto sensível da proposição reside na determinação de que o preço da unidade não poderá exceder 50% do valor do par. Tal previsão configura intervenção direta na formação de preços, o que pode afrontar os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos nos arts. 1º, IV, e 170 da Constituição Federal.

Além disso, a proposição prevê a aplicação de sanções administrativas com base no Código de Defesa do Consumidor, o que pode gerar insegurança jurídica aos estabelecimentos comerciais, considerando as dificuldades práticas de cumprimento da obrigação imposta, sobretudo em razão da estrutura produtiva atual da indústria e do comércio de calçados.

Importa destacar ainda que a proposta não apresenta estudo de impacto econômico ou operacional, que permita dimensionar os efeitos da medida sobre o setor produtivo, o que se mostra relevante diante da possibilidade de aumento de custos e da necessidade de reorganização logística por parte das empresas.

Por fim, a obrigatoriedade de comercialização de unidades avulsas pode gerar efeitos indesejados também sob a **perspectiva ambiental**. Considerando que a indústria calçadista estrutura sua produção em pares, a venda de apenas uma unidade tende a gerar remanescentes sem viabilidade comercial, resultando no acúmulo de peças isoladas em estoque. Na prática, tais unidades podem acabar sendo descartadas, o que contribui para o aumento de resíduos sólidos provenientes de materiais como borracha, couro e polímeros sintéticos, cujos processos de degradação são lentos. Dessa forma, a medida pode produzir impacto ambiental indireto, ao incentivar o desperdício de produtos já fabricados.

Diante desse cenário, entende-se que o objetivo social pretendido pela proposição pode ser alcançado por meios legislativos menos interventivos, capazes de incentivar práticas inclusivas sem impor obrigações que possam gerar impactos econômicos desproporcionais ao setor do comércio.

Nesse contexto, mostra-se pertinente o aperfeiçoamento da proposição por meio da apresentação de substitutivo, de forma a preservar o mérito social da iniciativa, mas adequando o texto legal aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da proporcionalidade.

Com o objetivo de contribuir para o aprimoramento da matéria legislativa, sugere-se a seguinte redação substitutiva:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1838/2024

Institui diretrizes de incentivo à comercialização de calçados adaptados ou individualizados destinados a pessoas com deficiência nos membros inferiores no Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO decreta:

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes de incentivo à comercialização de calçados adaptados ou individualizados destinados a pessoas com deficiência nos membros inferiores no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que atuam na venda de calçados poderão, facultativamente, disponibilizar a comercialização de unidades avulsas ou de pares com numerações distintas, visando atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência nos membros inferiores.

Parágrafo único. A comercialização prevista no caput observará a livre formação de preços e as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º O Poder Executivo poderá instituir programas, campanhas ou instrumentos de incentivo voltados à promoção de práticas comerciais inclusivas relacionadas à oferta de calçados adaptados ou individualizados.

Art. 4º O Poder Executivo poderá criar selo ou certificação de reconhecimento às empresas que adotarem práticas inclusivas voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência na comercialização de calçados.

Art. 5º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.


Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conclusão

Diante do exposto, a Fecomércio-MT manifesta-se **DIVERGENTE** ao texto atualmente proposto no **Projeto de Lei nº 1838/2024**, considerando que a obrigatoriedade imposta aos estabelecimentos comerciais pode gerar impactos econômicos e operacionais relevantes ao setor.

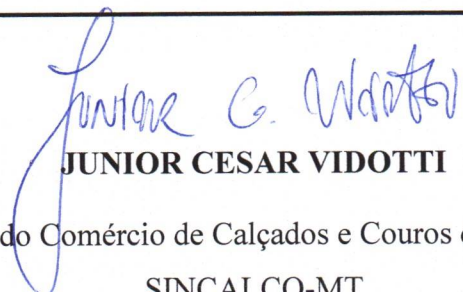
Entretanto, reconhecendo a relevância social da iniciativa, entende-se que a matéria pode ser aperfeiçoada por meio da apresentação de substitutivo, de modo a conciliar o objetivo de promoção da inclusão das pessoas com deficiência com a preservação dos princípios da livre iniciativa e da sustentabilidade econômica do comércio.

Atenciosamente,



JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT


JUNIOR CESAR VIDOTTI

Presidente do Sindicato do Comércio de Calçados e Couros do Estado de Mato Grosso -
SINCALCO-MT


YASMINI TAVEIRA ABREU GRETER

Assessora Legislativa da Fecomércio Mato Grosso